

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.355, de 2026, a seguinte redação, no que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para modificar os § 5º, § 5º-A, § 6º e § 7º, e suprimam-se os § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D, § 5º-E e § 5º-F:

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 5º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º do para oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes, nos termos previstos no *caput*, será de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o qual poderá ser prorrogado para aquelas instituições financeiras com melhor desempenho no Novo Desenrola Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 5º do art. 6º, aos incisos I a III do § 5º do art. 6º, ao § 5º-A do art. 6º, aos incisos I e II do § 5º-A do art. 6º, ao § 6º do art. 6º e ao *caput* do § 7º do art. 6º; e suprimam-se os §§ 5º-B a 5º-F do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no *caput* não poderão ultrapassar o limite global de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, observados os seguintes limites:



I – até o limite global de que trata o caput serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado; e

III – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A. A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar o limite global de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, observados os seguintes limites:

I – até o limite global de que trata o caput serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis; e

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 5º-B. (Suprimir)

§ 5º-C. (Suprimir)

§ 5º-D. (Suprimir)

§ 5º-E. (Suprimir)

§ 5º-F. (Suprimir)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos § 5º e § 5º-A perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 7º O disposto no caput e no § 5º aplica-se aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir a redução promovida pela Medida Provisória nº 1.355, de 2026, na margem consignável dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

O texto encaminhado reduz o limite global de comprometimento da renda de 45% para 40%, o que representa, na prática, restrição imediata ao acesso ao crédito consignado. Trata-se de medida que impacta diretamente aposentados e pensionistas que utilizam essa modalidade como instrumento legítimo de organização financeira, seja para quitação de dívidas mais onerosas, seja para atendimento de necessidades essenciais.

É importante reconhecer que a proposta traz avanço pontual ao mitigar a concentração operacional dos cartões consignados, ampliando a concorrência e reduzindo distorções nesse segmento específico. Contudo, esse aperfeiçoamento não compensa a perda estrutural decorrente da redução da margem global, que atinge todo o sistema de crédito consignado.

A diminuição da margem não elimina a necessidade de crédito por parte do beneficiário. Ao contrário, tende a deslocar essa demanda para modalidades mais caras e menos seguras, como o crédito pessoal não consignado, o rotativo do cartão de crédito ou mesmo alternativas informais. Em outras palavras, restringe-se o acesso ao crédito mais barato, sem eliminar o endividamento — apenas tornando-o mais oneroso.

Além da redução imediata, a Medida Provisória introduz, por meio do § 5º-B, um mecanismo de redução progressiva da margem consignável, com diminuição de dois pontos percentuais ao ano, a partir de 2027, até o limite de 30%. Essa previsão agrava ainda mais o problema, ao estabelecer uma trajetória automática e contínua de restrição ao crédito, descolada das condições econômicas reais dos beneficiários.

A lógica da redução gradual parte de uma premissa simplista de proteção ao consumidor, mas ignora o funcionamento concreto do mercado



de crédito. Ao longo do tempo, essa política tende a comprimir a capacidade de acesso a crédito em condições favoráveis, empurrando o beneficiário para soluções mais caras e menos reguladas, com potencial de agravamento do superendividamento — exatamente o efeito oposto ao que se pretende evitar.

A presente emenda, portanto, restabelece o limite global de 45% para aposentados e pensionistas do RGPS e de 40% para os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, além de suprimir o mecanismo de redução progressiva. Com isso, preserva-se o acesso ao crédito consignado em patamar adequado, evitando distorções que penalizam justamente os cidadãos mais vulneráveis.

Dessa forma, a proposta corrige a redução indevida da margem, elimina a trajetória automática de restrição e mantém o equilíbrio necessário entre proteção ao beneficiário e acesso a instrumentos financeiros legítimos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado

